



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 310232/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE DEFICIENTES FÍSICOS - MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAULO ROGÉRIO FERNANDES, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 990/18 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios formais. Comprovação de despesas por meio de recibo simples. Regular com ressalva. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Maringá e a Associação Maringaense de Deficientes Físicos (nº SIT 4311), em decorrência do Termo de Convênio nº 49/2012, com repasses no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), tendo por objeto a realização de ações e atividades esportivas paraolímpicas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT¹, por meio da Instrução nº 5957/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados os interessados, o Município de Maringá apresentou justificativas e documentação no exercício do contraditório (peças 17/18).

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 748/17 (peça nº 20) e opinou pela **irregularidade** das contas apresentadas, em razão das despesas não corretamente comprovadas (R\$2.398,00), cabendo quanto

¹ Então denominada "Diretoria de Análise de Transferências".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao item **determinação ressarcimento parcial**. Ainda, sugeriu **recomendação** por conta das falhas formais constatadas².

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 7676/17 - peça 22) **acompanhou a instrução**.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, no que diz respeito às restrições de caráter formal, conforme atestou a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes³, entendo pela emissão de **recomendação**, afastando a aplicação de multas.

Com relação à comprovação de despesas mediante recibo simples, a unidade técnica apurou que houve pagamento realizado à ORP – Viagens e Turismo Ltda., no valor de R\$2.398,00 (peça nº 5). No exercício do contraditório, esclareceu-se que o valor foi despendido para o pagamento de duas passagens aéreas, e que a agência é tributada pelo SIMPLES, bem como que os valores a título de encargo pelo INSS, correspondentes às comissões que a agência recebe pelo atendimento aos clientes, são recolhidos em DARFs junto aos demais tributos.

Da análise do processo, acessando o SIT, contata-se que a entidade juntou comprovante de inscrição do atleta no campeonato brasileiro de bocha em Recife, promovido pela Associação Nacional de Desporto para Deficientes, e que foi, inclusive, realizada pesquisa de preços junto a 4 empresas a fim de realizar a compra das passagens para realização do deslocamento do atleta. Assim, não

ITENS	DESCRIÇÃO	INTERESSADO
102	Atraso na apresentação da Prestação de Contas	Município de Maringá
106	Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais	Município de Maringá
304	Ausência de Certidões na formalização da transferência	Município de Maringá

² Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vislumbrando prejuízo à execução do convênio, no mesmo sentido que precedentes⁴, **converto o apontamento em ressalva.**

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵, **VOTO** pela **regularidade das contas com ressalva**, em virtude da comprovação de despesa por meio de recibo simples, além da emissão de **recomendação** para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções⁶ para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da **Segunda Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar **regulares as contas com ressalva**, em virtude da comprovação de despesa por meio de recibo simples, além de emitir de **recomendação** para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

⁴ Processo nº 859990/12 – Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (Acórdão nº 633/18 – Segunda Câmara).
Processo nº 353101/13 – Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (Acórdão nº 6371/16 – Segunda Câmara).
Processo nº 116355/13 – Relator Conselheiro Durval Amaral (Acórdão nº 5782/16 – Primeira Câmara). Processo nº 40484/13 – Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão (Acórdão nº 5765/16 – Primeira Câmara). Processo nº 117653/13 – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (Acórdão nº 5734/16 – Primeira Câmara).

⁵ **Art. 16.** As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

⁶ “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções⁷ para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

⁷ “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”